

Art. 1º Aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA de titularidade da empresa SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 83.568.147/0001-00, de acordo com o Processo MCT/SETEC nº 01.010/97, e conceder-lhe, para a aprazada e fiel execução do referido Programa, o seguinte incentivo fiscal:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda - IR devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no Art. 8º do Decreto nº 949/93, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes, no valor equivalente a 7.452.000 UFIR.

Art. 2º O prazo para a fruição do incentivo fiscal de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por sessenta meses.

Art. 3º O prazo para a execução do PDTA será de sessenta meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A concessão do incentivo fiscal deferido por esta Portaria poderá ser tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo dos tributos exigíveis, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, bem como das penalidades cabíveis, à luz do disposto no Capítulo IV do Decreto nº 949/93, se a empresa beneficiária deixar de cumprir quaisquer das obrigações legais e regulamentares, em especial, as seguintes:

I - manter, no mínimo, a estrutura de gestão tecnológica permanente, conforme descrita no PDTA;

II - destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios relativos às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico do Programa durante o período de sua execução;

III - manter as linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico contidas no PDTA e a relação dos bens adquiridos com incentivo fiscal, salvo se prévia e expressamente autorizada pelo MCT a alterá-las, mediante requerimento fundamentado apresentado à Agência Credenciada na qual o Programa deu entrada;

IV - apresentar o "Relatório de Execução do PDTA", nos meses de abril e outubro, à Agência Credenciada na qual o Programa deu entrada;

V - prestar informações e permitir o livre acesso de funcionários da Agência Credenciada e demais autoridades competentes aos seus estabelecimentos, a qualquer tempo, de forma a possibilitar auditoria técnica e contábil, com relação ao atendimento dos compromissos assumidos no Programa.

Art. 5º O MCT, em articulação com os demais órgãos competentes, realizará o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa referido no Art. 1º, bem como do cumprimento, pela beneficiária, das obrigações mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

(Of. nº 193/97)

## Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 114-N, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02015.000100/97-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 30,10ha (trinta hectares e dez ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SÍTIO ESTRELA DA SERRA, situado no Município de Olaria, Estado de Minas Gerais, de propriedade de ADÉLIO DE SOUSA FERNANDES e MARIA AUXILIADORA DE A. SANTIAGO, matriculado em 30.08.1995, sob o número 4/3668 e 4/3676, Livro nº 2, folha de nº 4084 e 4095, do Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, no citado Estado.

Art. 2º Determinar aos proprietários do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.132/97)

PORTARIA Nº 115, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1.991 e o Art. 83, Inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1.989 resolve:

Art. 1º - Alterar os seguintes itens de receita da Tabela de Preços do IBAMA:

ADMINISTRAÇÃO:

2. IMPRESSOS EM GERAL:

1287 - Talão com 50 folhas do documento de operação c/ mercúrio metálico....R\$ 10,00

FLORA:

2.3 - VISTORIAS

4055 - Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais, medicinais, exploração florestal (palmito, cipó, árvore, etc.), desmatamento agropecuário (área a ser explorada):

. até 20 ha/ano .....ISENTO

. acima de 20 a 250 ha .....R\$ 271,50

. acima de 250 ha .....R\$ 271,50 + R\$ 0,50 por ha

4055 - Vistoria técnica para desmatamento agropecuário em projetos enquadrados do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF ou no Programa de Financiamento de Conservação e Controle do Meio Ambiente - FNE VERDE (área a ser explorada):

. até 20 ha/ano .....ISENTO

. acima de 20 ha .....R\$ 120,00 + R\$ 0,50 por ha

Art. 2º - Incluir na tabela de preços do IBAMA os seguintes itens de receita:

FAUNA

8. SERVIÇOS DIVERSOS

3797 - Identificação/marcação de espécimes da fauna (unid/ano).....R\$ 15,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR DALLANHOL

(Of. nº 1.136/97)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Normativa nº 113/97, publicada no D.O.U. de 26.09.97, Seção I, Página 21571 à 21573, onde se lê: Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 3º, para continuarem a deter os direitos decorrentes do seu registro, deverão renová-lo até 28 de fevereiro de cada ano, mediante o recolhimento da importância correspondente ao valor do registro de acordo com a(s) categoria(s) registrada(s), independente de notificação prévia do IBAMA. Leia-se: Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 3º, para continuarem a deter os direitos decorrentes do seu registro, deverão renová-lo até 31 de março de cada ano, mediante o recolhimento da importância correspondente ao valor do registro de acordo com a(s) categoria(s) registrada(s), independente de notificação prévia do IBAMA.

(Of. nº 1.140/97)

### Superintendência Estadual em Mato Grosso

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 1997

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15 do Decreto nº 97-946, de 11 de julho de 1989, artigos 68 e 87, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria 445/GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989 e Portaria nº 1.420, de 23 de agosto de 1994, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 1994 e consoante delegação de competência nos termos da Portaria nº 93 de 09 de setembro de 1994 e Constituição Federal, artigo 255, Parágrafo 4º e:

Considerando que o intenso esforço de pesca exercida sobre os cardumes nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para reprodução pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a formação de novos cardumes;

Considerando que a Lei nº 7.679/88, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução, estabelece que o Poder Executivo, para proteção da Fauna e Flora aquáticas, fixará os períodos de defeso da piracema, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a Comissão Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Executivo e a coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações;

Considerando que o Pantanal Matogrossense, dentre outros ecossistemas é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive ao uso dos recursos naturais;

Considerando, ainda, que a Flora e Fauna aquáticas são bens de domínio público e ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poderes para restringir seu uso e gozo, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de defeso da piracema de 1º de novembro de 1997 a 31 de janeiro de 1998, nas águas de domínio da União, no Estado do Mato Grosso, abrangidos os rios Paraguai, Guaporé, Araguaia e Itiquira, Corixo Grande e Rio Corrente, prorrogado, se estudos técnicos comprovarem a ocorrência da continuidade do processo de reprodução.

Parágrafo Único - Por águas de domínio da União, entende-se: os lagos, os rios e quaisquer corrente de água em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam em territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, e respectivamente nos itens III e XI, Parágrafo 2º do Artigo 20 da Constituição Federal.

Art. 2º - Durante o período fixado no artigo anterior, será permitida a pesca artesanal e amadora, desembarcada nos rios de jurisdição federal, com a finalidade de subsistência no limite de 05 Kg (cinco quilogramas) ou um exemplar, observado os tamanhos mínimos, com o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- linha de mão;
- caniço simples ou com molinete;
- vara com linha e anzol.

Art. 3º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca.